



Democracia, Constituição e Conflito: (Re)pensando articulações a partir do agonismo^(*)

Democracy, Constitution and Conflict: (Re)thinking articulations from the agonism

Rudinei Jose Ortigara^(**)

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Paraná, Brasil)

Resumo: As sociedades democráticas contemporâneas liberais são marcadas pela complexidade e pelo fato do pluralismo e visões diversas de bens. Como articulá-las, e como dar soluções aos conflitos? A perspectiva predominante atual da teoria liberal o faz por meio da proposta de possibilidades consensuais; mas desta perspectiva deriva uma problemática: pode haver consenso sem prejuízos a práticas democráticas e à ação política, que é marca essencial à sociedade plural, e que pressupõe a não exclusão do outro e da igualdade como fundamento constitucional? Diante desta problemática se impõe a necessidade de (re)pensar práticas de expressão do plural, não excludente do conflito, de aspectos articulatórios e do reconhecimento do diferente, vez que marca de uma sociedade plural, e de seus reflexos na construção de um espaço público como espaço de expressão do diverso e do conflito, e, portanto, do democrático.

A hipótese é a de que a condição conflitiva pode e deve ser compreendida como produtiva para o reconhecimento de expressões plurais tanto na política quanto no direito, tanto na democracia quanto no constitucionalismo, e delas não ser extirpada, mas transformada em agonismo, em acolhimento e expressão do plural.

O objetivo central é o de analisar como a concepção de agonismo, em Chantal Mouffe, pode contribuir para compreensão de articulações e implicações necessárias entre direito e política, constitucionalismo e democracia de modo a construir perspectivas significativas e produtivas. Assim, para o desenvolvimento da pesquisa, buscou-se aportes na teoria política e na teoria constitucional, cuja fundamentação se deu, especialmente, a partir de Chantal Mouffe, Post e Siegel, e Vera Karam de Chueiri. O método utilizado foi o dedutivo, testando-se premissas para a verificação de possíveis conclusões; a técnica de pesquisa foi a bibliográfica, desenvolvida a partir de pesquisas em obras e artigos. Ao final da pesquisa a hipótese foi confirmada.

Palavras-chave: Direito - Política - Constituição - Democracia - Constitucionalismo - Conflito - Agonismo

Abstract: Contemporary liberal democratic societies are marked by complexity and the fact of pluralism and diverse visions of goods. How to articulate them, and how to provide solutions to conflicts? The current predominant perspective of liberal theory does so through the proposal of consensual possibilities; but from this perspective a problem arises: can there be consensus without prejudice to democratic practices and political

(*) Nota da Equipe Editorial: Este artigo foi recebido em 1 de agosto de 2021 e sua publicação aprovada em 26 de novembro de 2021.

(**) Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil. Especialista em Fundamentos de Ética pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito e licenciado em Filosofia pela FAE Centro Universitário. Professor do Curso de Direito da FAE Centro Universitário, em Curitiba, Paraná, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1786-6321>. Correio eletrônico: rudi.ortigara@yahoo.com.br.



action, which is an essential mark of a plural society, and which presupposes the non-exclusion of the other and equality as a constitutional foundation? Faced with this issue, there is a need to (re)think practices of expression of the plural, not excluding conflict, articulatory aspects and recognition of the different, as it marks a plural society, and its reflexes in the construction of a public space as a space for the expression of diversity and conflict, and, therefore, of the democratic.

The hypothesis is that the conflictive condition can and should be understood as productive for the recognition of plural expressions both in politics and in law, both in democracy and constitutionalism, and from them not being extirpated, but transformed into agonism, acceptance and plural expression.

The main objective is to analyze how the conception of agonism, conceived by Chantal Mouffe, can contribute to the understanding of necessary articulations and implications between law and politics, constitutionalism and democracy in order to build meaningful and productive perspectives. Thus, for the development of the research, contributions were sought in political theory and constitutional theory, whose foundation was given, especially, from Chantal Mouffe, Post and Siegel, and Vera Karam de Chueiri. The method used was deductive, testing assumptions to verify possible conclusions; the research technique was bibliographic, developed from research in works and articles. At the end of the research, the hypothesis was confirmed.

Keywords: Law - Policy - Constitution - Democracy - Constitutionalism - Conflict - Agonism

1. Introdução

Complexidade e pluralismo de visões de bens diversas, e muitas vezes conflitantes entre si, são marcas das sociedades democráticas contemporâneas liberais. Compreender a diversidade e a complexidade exige novas articulações voltadas para a contingência, para as relações de poderes, nas quais emergem expressões de pluralismo e de conflitos como marcas ontológicas da realidade. Estas condições marcam e se expressam também entre e através do direito e da política, da constituição e da democracia; o problema é como e em que medida articulações conflitivas podem ser produtivas tanto para a política quanto para o constitucionalismo, promovendo a possibilidade de expressão de demandas plurais e diversas, de não exclusão do outro, e, portanto, da condição própria de existências democráticas.

Perspectivas atuais, marcadamente as teorias de cunho liberal, e mesmo neoliberal, tendem a compreender tensões e conflitos como contrários a práticas democráticas e constitucionais, afastando-os de suas fundamentações, manifestações e decisões. Sob esta perspectiva, o presente

trabalho parte da premissa de que as teorias de cunho liberal, ao apostar na racionalidade, universalidade e em práticas consensuais, não são suficientes a promover práticas que deem conta articulações satisfatórias, uma vez que apostam na exclusão do conflito e do contingente, encaminhando-os para o privado, e isolando-os de suas possíveis expressões democráticas e constitucionais; mas isso não se dá sem prejuízos ao político e ao direito, à democracia e ao constitucionalismo, e suas práticas correspondentes, vez que não levam em consideração o contingente.

Daí ser necessário (re)pensar práticas de expressão do plural, do pluralismo de conflito, de aspectos articulatórios, significativos e não excludentes do diferente, e de seus reflexos na construção de um espaço público como espaço de expressão do plural, do conflito, e, portanto, democrático, bem como do papel do constitucionalismo neste processo. A hipótese é a de que a condição conflitiva, marcante às sociedades contemporâneas, pode e deve ser compreendida como produtora e produtiva para o reconhecimento de expressões plurais tanto na política quanto no direito, tanto na democracia quanto no constitucionalismo, e delas não ser extirpada. Mas o conflito para ser produtivo, tanto no político quanto no constitucionalismo, e suas interações e articulações, deve ser compreendido a partir da perspectiva do agonismo, como a perspectiva trabalhada por Chantal Mouffe na teoria política, quando se expressa como dissenso em práticas adversariais, mas não excludentes do divergente e de suas possibilidades de manifestação e de legitimidade e de ressignificações contínuas.

Assim, com aportes na teoria política e na teoria constitucional, embora sabidamente de fundamentações diversas, a proposta e objetivo do trabalho é o de analisar como articulações e implicações necessárias entre direito e política, constitucionalismo e democracia, que possuem no contingente social o conflito como base, numa sociedade plural e diversa, devem ser pautadas pelo agonismo, de modo a construir perspectivas significativas e produtivas para a construção e perspectivação de práticas plurais, a partir do reconhecimento do conflito, do dissenso, e do diverso, na realização de sociedades



efetivamente democráticas e não excludentes. Neste sentido, em um primeiro momento se apresentará perspectivas da potencialidade ou da centralidade e da importância do conflito para a política e prática democráticas, a partir do conceito de agonismo, desenvolvido por Chantal Mouffe. Num segundo momento, se desenvolverá reflexões a partir da prática do constitucionalismo enquanto responsividade político democrática, sobretudo a partir da perspectiva do constitucionalismo democrático; e, por fim, se apresentará algumas, e possíveis, articulações entre a prática do constitucionalismo e do agonismo, sobretudo em relação ao papel do dissenso em relação à afirmação e reconhecimento de práticas democráticas plurais.

Para a análise da proposta, e como fundamentação teórica, toma-se como base principal a articulação das teorias do pluralismo agonístico, em Chantal Mouffe, do constitucionalismo democrático, em Post e Siegel, e do Constitucionalismo radical, em Vera Karam de Chueiri. Assim, iniciaremos a exposição da perspectiva do conflito em Chantal Mouffe, especialmente como importante para expressão de práticas e articulações políticas e democráticas, na perspectiva do agonismo, ou seja, no reconhecimento de práticas adversariais do dissenso; na sequência analisaremos a proposta teórica do constitucionalismo democrático, com destaque ao seu enfoque de que a interpretação judicial e constitucional reconheça a pluralidade na promoção de espaços políticos para manifestação do conflito e do dissenso em ambientes democráticos de pluralidade de valores. Por fim, analisaremos que num ambiente de pluralidade de valores a perspectiva do agonismo pode e deve ser explorada como fundamento da própria constituição e de sua relação com expressões contingentes, plurais e democráticas, em uma perspectiva tensional, para além de somente pautar práticas interpretativas consensuais.

2. Política, democracia e agonismo: A perspectiva do conflito em Chantal Mouffe

Há espaços para o conflito nas sociedades democráticas contemporâneas? É possível uma sociedade democrática pacificada, na qual reina o consenso político? É possível extirpar o conflito das relações sociais e da condição do político? Qual a (des)importância dele para o exercício da política e para a construção de instituições sociais democráticas? Enfim, o

que é uma sociedade democrática? É onde imperam consensos racionais e universais e o partilhamento de valores comuns, ou é um espaço de legitimação de visões plurais e conflitantes, e mesmo antagônicas entre si, e possibilidades de escolha entre projetos alternativos, tidos como legítimos? (Mouffe, 2003).

O conflito e o antagonismo são condições inevitáveis nas democracias liberais modernas, marcadas pelo pluralismo de valores, e fazem parte de sua natureza paradoxal. Essa condição decorre da possibilidade de multiplicidade de interpretações e articulações das próprias lógicas constituintes da democracia liberal, liberdade e igualdade. De um lado, a lógica liberal é constituída pelo Império da lei, a defesa dos direitos humanos e o respeito à liberdade individual; do outro, a tradição democrática, afirma por ideais de igualdade, identidade entre governantes e governados e soberania popular⁽¹⁾. Liberdade e igualdade são lógicas díspares e conflitantes, e, portanto, tensionais, cuja relação guarda em si mesma um paradoxo permanente (Mouffe, 2012), e não há unicidade interpretativa ou articulatória única. Tais lógicas podem ser negociadas de diferentes formas, por via da ação política.

A tradição política dominante, marcadamente liberal, acredita haver possibilidade de compatibilidade entre liberdade e igualdade, geralmente apagando, negando ou afastando o conflito da esfera pública, e apresentando procedimentos tidos como racionais, neutros e imparciais para a solução de conflitos por via consensual. A tensão conflitiva é tida como perigosa para a democracia e para a política, pois pertenceria ao “mais baixo e precário” das pessoas, portanto, ao irracional, e ao passional⁽²⁾, afastando-a da condição do político e do exercício da política. A solução seria o encaminhamento de antagonismos

(1) Mouffe chama a atenção para o fato de que “não existe uma relação necessária entre essas duas tradições distintas, somente uma explicação histórica contingente. Através dessa indicação, o liberalismo se democratizou e a democracia se liberalizou. (...) o vínculo entre liberalismo e democracia não se constitui em um processo fluido, foi resultado de diversos conflitos” (Mouffe, 2012, p. 20).

(2) Pois há “a dificuldade dos pensadores democráticos liberais para compreender a proliferação atual dos particularismos e a emergência de antagonismos supostamente “arcaicos” (Mouffe, 2003, p. 12).



e dos conflitos, geralmente derivados da pluralidade de valores, para a esfera do privado, e substituídos, na esfera pública, pelo domínio racional dos interesses e pela criação de uma estrutura geral de identidades pacificadas, uniformes, imparciais e neutras (Mouffe, 2003), por via consensual, racional e universalizante⁽³⁾. Esta lógica acaba por marcar a organização social e suas instituições.

É assim que, por exemplo, autores representativos da tradição política liberal, como John Rawls e Jürgen Habermas, o fizeram⁽⁴⁾. O primeiro apresentando a ideia de um possível “consenso sobreposto”⁽⁵⁾, e o segundo, com a ideia de uma democracia procedimental⁽⁶⁾, e da ação comunicativa⁽⁷⁾. Da mesma forma a chamada “Política da 3ª via”⁽⁸⁾ também o faz ao propor uma política de centro, apagando possíveis divergências e conflitos na esfera pública. Embora variáveis e de perspectivas diversas, as soluções apresentadas pelos autores passam pela criação de consensos, via perspectivas racionais e universalizantes, e na afirmação da imparcialidade e neutralidade como caminhos para a política, na esfera pública, enquanto que o conflito, o dissenso e o antagonismo são encaminhados para a esfera privada.

Para Mouffe, ao relegarem o pluralismo e o conflito para o domínio do não público consensos racionais se mostram

problemáticos, pois isolam a política de suas consequências; ou seja, acabam por eliminar o específico da política (Mouffe, 2012) e não reconhecer a natureza ontológica do político, diminuindo a capacidade de contestação (Mouffe, 2003). Mas ao invés de cumprir suas promessas, o ideal da democracia como realização de um consenso racional se constitui enquanto instrumento de exclusão⁽⁹⁾. O domínio da política não é um terreno neutro, que poderia ser isolado do pluralismo de valores, ou em que soluções racionais e universais poderiam ser formuladas (Mouffe, 2006), vez que o conflito, o dissenso e o antagonismo são condições ontológicas do político, e, portanto, fundamento das relações humanas e do social. Neste sentido, há um paradoxo constituinte da democracia liberal, que é a impossibilidade de estabelecimento de consensos permanentes, ou extinção de conflitos interpretativos, sobre a articulação entre liberdade e igualdade. Mas a democracia liberal não precisa ser descartada, e sim ressignificada por novos caminhos para superá-la⁽¹⁰⁾.

- (3) “A grande questão é que, historicamente, observa-se uma tentativa constante de erradicar a diferença e o conflito, considerando-os como elementos ameaçadores do espaço democrático. Grande parte dos esforços teóricos concentram-se na criação de métodos, procedimentos e instituições que afirmam a possibilidade de um consenso final e racional, formulado por pessoas razoáveis. Ou seja, quem oferece as condições de dissenso não é tido como razoável e racional. O desacordo é qualificado como uma anormalidade presente na ordem, contido fora do pacto consensual e constitucional” (Faller, 2020, p. 23).
- (4) Insere-se apenas ideias gerais dos autores citados, não aprofundando em maiores detalhes sobre seus conceitos teóricos tendo em vista a limitação de páginas do presente artigo.
- (5) O objetivo de Rawls é proporcionar um consenso moral, ainda que mínimo, sobre os fundamentos políticos de uma sociedade bem ordenada. Seu liberalismo político propõe definir um núcleo moral que especifique os termos em que as pessoas com diferentes concepções do bem possam viver juntas em associação política. É uma forma de entender o liberalismo que é compatível com o feito do pluralismo e com a existência de um desacordo moral. Para aprofundamento veja a seguinte obra do filósofo Rawls, J. (2002). *Uma Teoria da Justiça*. Martins Fontes.
- (6) A partir de um aspecto normativo da racionalidade procedimental, Habermas procura estabelecer e justificar um vínculo entre valores liberais e democráticos, ao mesmo tempo que refuta a perspectiva de existência de uma natureza contraditória da democracia liberal. Nesse sentido, as instituições democráticas possuem legitimidade a partir do momento em que as decisões são tomadas de um ponto de vista imparcial, ou seja, que leve em consideração o interesse de todos. Isso é particularmente marcante na seguinte obra: Habermas, J. (2001). *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Editorial Trotta. Por isso, para aprofundamento de tal perspectiva, veja a citada obra.
- (7) “Embora as suas soluções sejam distintas, compartilham da crença de que através dos adequados procedimentos deliberativos deveria ser possível superar o conflito entre os direitos individuais e as liberdades, por um lado, e as demandas de igualdade e Participação Popular por outro. Nenhum deles é capaz de oferecer uma solução satisfatória, já que um e outro termina um privilegiando uma dimensão sobre a outra: o liberalismo no caso de Rawls, e a democracia no caso de Habermas” (Mouffe, 2012, p. 25).
- (8) Está é a proposta, por exemplo de Antony Giddens. Para aprofundamento veja Giddens, A. (1999). *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Record.
- (9) “Em relação a teoria democrática dominante - é incapaz de proporcionar as ferramentas necessárias para levar a cabo sua própria realização - o modelo de consenso sobre a democracia que informa tanto as teorias da democracia deliberativa como as propostas em favor de uma política de terceira via é incapaz de aprender a dinâmica da política democrática moderna, que é o que subjaz a confrontação entre os componentes do binômio Liberal democrático. em outras palavras, é a incapacidade dos teóricos e os políticos Democráticos para reconhecer o paradoxal cuja expressão é a política Liberal democrática o que se encontra na origem de sua equivocada em fase no consenso e o que sustenta sua crença de que o antagonismo pode ser erradicado. É este déficit que impede a elaboração de um modelo adequado de política democrática” (Mouffe, 2012, p. 23).



A proposta é o modelo agonístico de democracia, ou pluralismo agonístico⁽¹¹⁾, capaz de apreender a natureza conflitiva e antagônica do político, e de promover sua articulação democrática e tensional entre liberdade e igualdade, a partir do reconhecimento do pluralismo de valores. Para esclarecer a compreensão da proposta, Mouffe apresenta uma distinção entre “o político” e “a política”. “O político” se refere à dimensão do antagonismo, inerente às relações humanas, e que pode assumir formas muito diferentes e emergir em relações sociais diversas. O político é fundante da realidade, e as relações humanas estão constituídas e perpassadas pelo antagonismo. E “a política” se refere ao conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram estabelecer uma certa ordem e organizar a coexistência humana em condições que são sempre potencialmente conflituosas, porque afetadas pela dimensão do “político” (Mouffe, 2003). A política consiste na busca tensional pela criação de uma unidade em um contexto de conflito e pluralidade de valores ao tentar conter o potencial do antagonismo que existe e marca as relações humanas, transformando-o em agonismo (Mouffe, 2006).

Como questão de base, em si mesma “a democracia implica em ambiguidade, pois pretende fazer coexistir opiniões e interesses plurais e conflitivos”; sua razão de ser pressupõe a existência do pluralismo (Châtelet & Pisier-Kouchner, 1985, p. 172). A política pretende ser uma “ordem” ou “contenção” ao político, mas sem implicar em estabelecimento de um consenso definitivo, mas provisório, porque as práticas sociais são plurais e marcadas pelo antagonismo, concernente à própria natureza do político, e este não é apreensível ao fixo ou objetivo, ou seja, “não é algo que tem um lugar específico e determinado na sociedade e que todas as relações sociais podem se tornar o locus dos antagonismos políticos” (Mouffe, 2003, p. 13).

Qualquer consenso que pretenda ser definitivo acaba por negar a pluralidade, inerente ao político, e, portanto, acaba por se tornar ato autoritário e excludente; além de estabelecer determinadas perspectivas que são tomadas como válidas e corretas, em detrimento daquelas consideradas inválidas e incorretas, cuja consequência é igualmente a exclusão (Mouffe, 2005). Ante o antagonismo e a pluralidade de valores que compõem a democracia liberal é necessário repensar a perspectiva política democrática, articulatória e não excludente.

O papel da política passa a ser a criação de unidade marcada em um contexto de antagonismos e conflitos, mas compatível com a democracia. Ela está ligada a práticas de transformação do antagonismo em agonismo (Mouffe, 2006); ou seja, o antagonismo é marcado pela perspectiva de estabelecimento de luta entre inimigos; já o agonismo se caracteriza pela luta entre adversários, que são tomados como legítimos dentro da arena e comunidade política, cujas visões divergentes não podem ser eliminadas, e embora discordantes seu direito de defender ideias (Mouffe, 2006) diversas não pode ser tolhido. A política agônica cria, assim, uma hegemonia, a partir de articulações de poder, transpassadas pela contingência, e que cria um “nós” em relação a um “eles”. Embora a existência e a construção da fronteira nós/ eles, o “eles” não é tomado como inimigo, a ser eliminado do jogo democrático; embora com perspectivas divergentes da hegemonia dominante, o “eles” é reconhecido como opositor legítimo, do qual não se concorda, mas se mantém uma relação de dissenso e lhe é assegurado o direito à divergência. Portanto, a comunidade política é a arena onde há a convivência democrática e não excludente de adversários⁽¹²⁾.

Como dito, a construção da fronteira “nós” corresponde ao estabelecimento de uma hegemonia dominante, o que significa atos de exclusão em relação a possibilidades conflitivas de interpretação e articulação diversas dos princípios ético-políticos da liberdade e igualdade, mas não de sua exclusão da arena e comunidade política, já que o estabelecimento de uma hegemonia representa a opção por determinadas perspectivas significativas e a exclusão das demais potenciais; embora estas continuem a existir na configuração do “eles”. E a

(10) Ademais, Kozicki complementa que “implícita nesta afirmação está a ideia de que não é possível encontrar princípios mais radicais de organização de qualquer sociedade do que aqueles consubstanciados nos princípios liberais de igualdade e liberdade, ou seja, a afirmação de que todos os indivíduos são livres e iguais” (Kozicki, 2000, p. 109).

(11) Cita-se as duas nomenclaturas, pois em suas primeiras obras Chantal Mouffe denomina sua proposta como modelo agonístico e democracia, e em suas obras posteriores passa a utilizar a nomenclatura de pluralismo agonístico.

(12) “Um adversário é um inimigo, mas um inimigo legítimo, com quem temos alguma base comum, em virtude de termos uma adesão compartilhada aos princípios ético-políticos da democracia liberal: liberdade e igualdade. Discordamos, porém, em relação ao sentido e à implementação dos princípios e não se pode resolver tal desacordo por meio de deliberação ou discussão racional” (Mouffe, 2006, p. 174).



estes é dado o direito de defender tais posições, embora não hegemônicas, mas impossível de ser apagada ou eliminada.

Assim, a fronteirização “nós”/“eles” não se constitui em prática totalizante, ou imposição de uma ordem autoritária, e excludente de possibilidades interpretativas diversas dos princípios ético-políticos da democracia liberal. “O consenso existe como resultado temporário de uma hegemonia provisória, como estabilização do poder e que ele sempre acarreta alguma forma de exclusão” (Mouffe, 2006, p. 174). As relações sociais são marcadas pelo poder encarnado, e são as articulações entre as relações de poder que constroem uma determinada hegemonia, com estabelecimento de certos consensos, mas sempre provisórios, ante a possibilidade de abertura significativa pela pluralidade de valores presente na arena política. A confrontação agonística é a condição de existência da democracia, e perpassa as instituições democráticas.

O consenso, no caso da construção de uma hegemonia, está fadado a ser conflituoso diante das muitas e conflitantes interpretações acerca dos princípios ético-políticos da democracia liberal. Isso não passa pela condição de isolamento de uma em detrimento de outra; nem mesmo por práticas racionais e universais. Ao contrário, tal tensionalidade deve ser articulada a partir da contingência, dos tipos de práticas, nas relações concretas; como as hegemonias são provisórias, e não há a possibilidade de consensos permanentes, igualmente o poder, marca das relações sociais, não pode ser localizado em determinado ente, indivíduos, ou substância metafísica, mas é internalizado e deslocado para as relações sociais, e suas formas de articulação. Isso leva à necessidade de negar a possibilidade de que tanto os indivíduos, quanto as práticas sociais, e instituições sociais, possam ter qualquer essencialismo, valor transcendental, ou aspecto metafísico que os fundamente ou lhes conceda uma condição fixa e imutável.

De igual forma, o real, a contingência, e as articulações significativas não podem ser aprisionadas por perspectivas totalizantes e racionalizadas, na tentativa de um consenso permanente, pois qualquer prática não pode ser significada descolada da dinâmica e articulação ligada ao contingente, à variabilidade e devir do real; está dinâmica é marcada é permeada por contradições, afetos e paixões, envolvidos nas várias possibilidades de articulação da política (Mouffe, 2012). Esse é um fato presente nas modernas sociedades plurais e democráticas, mas que sempre foi negada pela tradição ocidental.

Isso significa que mais do que fundamento racional, possíveis práticas e articulações hegemônicas e consensuais são marcadas pela adesão afetiva e apaixonada, e como tal,

serão sempre provisórias e parciais. Qualquer possibilidade e tipo de acordo ou consenso passa antes pelo “consenso” quanto a formas de vida, que é marcada pela ausência de fechamento último, ante a diversidade e pluralidade, portanto, pelo dissenso.

É neste sentido que não é possível uma separação estrita entre aspectos substanciais e procedimentais (Mouffe, 2012). Mesmo os procedimentos, sobretudo no campo da política, e aspectos institucionais, implicam em compromissos éticos substanciais, e não podem se desenvolver adequadamente se não estiverem sustentados por uma forma específica de ethos político.

A legitimidade de determinada ordem política deriva do fato de que se tenha adesão a ela, o que se dá mais de forma apaixonada e afetiva do que racional, e a partir de articulações de poder. É ela uma hegemonia. Constitui as próprias identidades políticas e coletivas pela adesão à perspectiva hegemônica (Mouffe, 2003), mas em um terreno precário e vulnerável, portanto, não definitivo e provisório, pelo fato de ser ela marcada pelo agonismo. Há o reconhecimento do outro, do “eles, do adversário como legítimo na comunidade política, cujas perspectivas, embora não hegemônicas, são legítimas, e com direito a defendê-las⁽¹³⁾.

Como os consensos são provisórios, e abertos ao fato da pluralidade, diversas formas interpretativas e de articulações significativas atribuídas à liberdade e igualdade, são promovidas como legítimas e como equivalentes e não hierarquizadas (Mouffe, 2003). Daí que a democracia deve ser entendida a partir de sua radicalidade e pluralidade, a partir da perspectiva agonística. E já que “as relações de poder são constitutivas do social, então a questão principal da política democrática não é como eliminar o poder, mas como constituir formas de poder compatíveis com valores democráticos” (Mouffe, 2003, p. 14). E essa perspectiva agonística, que é marca da política, perpassa as práticas sociais e as instituições políticas.

(13) “A democracia não exige uma teoria da verdade, nem noções como a de validade incondicional e universal, senão um punhado de práticas e de iniciativas pragmáticas orientadas a persuadir pessoas para que amplie a gama de seus compromissos ante os demais, para que construa uma comunidade mais inclusiva” (Mouffe, 2012, p. 80).



Ademais, e com base na análise teórica realizada, Mouffe identifica que na atualidade se vive uma apatia em relação à política nas sociedades democráticas liberais, pois o papel desempenhado pela esfera pública política está se tornando cada vez mais irrelevante e sendo substituído por práticas de caráter consensual.

Neste sentido, aponta que possíveis soluções para conflitos e dissensos, característicos à política, são conduzidos cada vez mais ao setor jurídico, e “as decisões políticas são encaradas como se fossem de uma natureza técnica e mais bem resolvidas por juízes ou tecnocratas” (Mouffe, 2003, p. 17), e que suas decisões seriam acompanhadas pela marca da imparcialidade. Há um peso na lei e no sistema judiciário como responsáveis por organizar as relações sociais e dar soluções consensuais para a solução de conflitos. Mas esta perspectiva não vem acompanhada sem o afastamento da política, acabando por prejudicar a democracia ao privilegiar consensos e silenciar e apagar vozes e interpretações dissidentes.

Mas e se ao invés de privilegiar a imparcialidade e de silenciar conflitos e dissensos as decisões e interpretações legais, sobretudo as constitucionais, fossem capazes de avivar a participação política, promovendo espaços para manifestação do conflito e do dissenso e a luta pela prevalência de pluralidade de valores? Há uma tensão entre política e direito, entre uma potencial abertura e um potencial fechamento, que deve ser explorado, e inicia-se tal perspectiva a partir da análise da proposta do Constitucionalismo Democrático, cujos fundamentos serão expostos a seguir.

3. Constitucionalismo e responsividade político-democrática: O conflito no constitucionalismo democrático

Embora teorias em campos diversos, a democracia radical ou pluralismo agonístico, no campo da teoria política, e o constitucionalismo democrático, no campo da teoria constitucional, ambas reconhecem a perspectiva do conflito e do dissenso como fundamentais para a promoção e o reavivamento da política em sociedades democráticas liberais. Assim, é importante perceber que há o reconhecimento de uma interessante perspectiva agônica que fundamenta tanto a política quanto o direito, tanto a democracia quanto o constitucionalismo, marcada por desacordos persistentes, e impossibilidade de fechamentos interpretativos definitivos

(Post, 2010). O foco do Constitucionalismo Democrático não está propriamente na jurisdição constitucional, na perspectiva consensual, superior e de fechamento da interpretação da decisão, mas na articulação entre direito e política, entre constitucionalismo e democracia, numa sociedade plural e heterogênea, na forma com que o fechamento interpretativo dado pelas cortes pode ser compreendido não como definitivo, mas como possibilidade de fomentar responsividade político-democrática, em diversidades de conflitos políticos sobre a interpretação constitucional, contribuindo para a coesão social e a própria democracia (Post & Siegel, 2007), bem como para a afirmação da legitimidade da constituição.

Conforme abordado na perspectiva anterior, a teoria política de Mouffe destaca a impossibilidade de consensos racionais definitivos e fechamentos finais para conflitos no campo da ação política. As sociedades contemporâneas são caracterizadas pela pluralidade de valores, legítimos e equivalentes entre si. Essa condição é condição própria da democracia e implica no reconhecimento da abertura de sentidos para a viabilização de práticas político-democráticas, e para a abertura de significações a partir da pluralidade e perspectivas valorativas, numa articulação entre liberdade e igualdade. Embora a potencial abertura infinita de sentido, bem como do caráter relacional e contingente das identidades políticas, se faz necessário algum tipo de fechamento, mesmo que parcial e provisório, que viabilize a convivência social e que faça com que a democracia possa ser vivenciada a partir da perspectiva do reconhecimento da pluralidade que lhe é inerente, para não significar atos de exclusão ou de fechamento da ação política; e esse fechamento pode ser assumido pelo direito e sua interpretação, enquanto instrumento viabilizador da própria democracia⁽¹⁴⁾.

(14) “Não é possível uma abertura total, sob o risco de se comprometer os princípios básicos constitutivos da sociedade política. A abertura, a contingência e o reconhecimento do outro só são possíveis a partir de um lugar comum, de um certo fechamento e institucionalização de algumas regras. (...) É precisamente pela necessidade de se estabelecer um certo fechamento que o direito assume um importante papel no sentido de se tornar um instrumento viabilizador - ou um dos instrumentos - da democracia” (Kozicki, 2004, p. 145).



O ponto está em que tipo de fechamento o direito, e sua interpretação e aplicação, podem oferecer, bem como qual o papel institucional, e mesmo interpretativo, nesta delimitação, e sua relação com práticas democráticas, de modo a não invalidar a ação política. Se é uma perspectiva de supremacia judicial ou normativa, ou espécie de “última palavra”, com encerramento de continuidade de possíveis interpretações conflitantes, a partir de perspectivas universalizantes e racionalizadas, procedimentais e consensuais, ou se se constitui enquanto fechamento provisório e relacional, que embora reconheça a prevalência de determinados entendimentos em detrimento de outros não se constitui em prática de exclusão, mas de determinadas eleições significativas, sem que isso signifique a exclusão de outras e de perspectivas interpretativas diversas, mantendo abertura de possibilidade de questionamentos e conflitos por indivíduos que discordem dela, geralmente de forma afetiva e passional, e de fomento de dissensos via práticas políticas e reconhecimento de pluralismo de valores.

Conforme comentado no primeiro ponto deste trabalho, a teoria política dominante, o liberalismo, apostou na composição dos conflitos via práticas consensuais, apresentando procedimentos tidos como racionais, neutros e imparciais para a solução de conflitos, afastando estes da esfera pública. Assim, o pluralismo de valores e de perspectivas diversas acerca da vida boa, conduzido por interesses particulares, passionais e afetivos, foi conduzido e restrito ao interesse particular, afastando-o da esfera pública. Daí a proposta de adoção de perspectivas como a do “consenso sobreposto”, em Rawls, e a ideia de democracia procedimental, em Habermas⁽¹⁵⁾. Uma vez realizada a divisão e a segmentação consensual e rígida, toma-se como fundamentação de entendimento a perspectiva de que as decisões no campo da esfera pública devem ser orientadas por procedimentos imparciais e neutros, portanto racionais e definitivos, de modo que conflitos não “maculem” o resultado do decidido e dos acordos políticos adotados. Desse modo, seria garantida a superioridade e a validade dos entendimentos consensuados, pois não marcados pelo pluralismo de valores e pelo contingente, e isso não prejudicaria a racionalidade e universalidade dos procedimentos.

Os campos da teoria do direito e da teoria constitucional igualmente foram marcados pela mesma perspectiva. Tomando por base exemplificativa dois autores centrais nestas teorias, Hans Kelsen e Ronald Dworkin, verifica-se que perspectivas valorativas, políticas e mesmo o contingente não

participam diretamente de suas perspectivas e matrizes teóricas; elas são afastadas de uma “teoria pura do direito”, ou mesmo, e embora reconhecidas como existentes, são relativizadas na perspectiva do “direito como integridade”. No caso de Kelsen, este buscou estabelecer uma ciência do direito, cujo postulado metodológico toma a realidade jurídica de forma objetiva, ou seja, afastada de problemas valorativos e desvinculada da política, pois estes possuem elevada carga afetiva⁽¹⁶⁾. Já Dworkin, embora mais abrangente em relação ao reconhecimento de certa moralidade e de uma comunidade de princípios, e correspondente perspectiva política, a questão interpretacional do direito também pressupõe certa superioridade de um judiciário independente, e visto como o correto intérprete da moralidade política de uma comunidade, bem como construtor de uma “resposta certa”, na integridade do direito, o que, na prática, deixa pouco espaço para a arena política (Mouffe, 2003)⁽¹⁷⁾.

Embora seja específico ao constitucionalismo, bem como ao direito, um certo fechamento e uma limitação à democracia e ao poder constituinte, mantendo entre ambos, democracia e constitucionalismo, uma inerradicável tensão, tal fechamento “será sempre provisório e tenso” (Chueiri, 2013, p. 28). Diferentemente das perspectivas teóricas dominantes, é necessário reconhecer a tensionalidade, bem como de que há uma perspectiva relacional e responsiva entre constitucionalismo, seus sentidos e interpretações, e a política; que se autoimplicam, sem que isso signifique juridicizar o espaço político e nem politizar o direito (Kozicki, 2004), mas no reconhecimento de que o conflito entre ambos é inevitável, e positivo, e que certos fechamentos interpretativos devem ser provisórios e afirmadores da legitimidade de horizontes de sentidos constitucionais. A perspectiva

(15) Breves considerações acerca destes autores foram realizadas na primeira parte deste escrito, retomando-os como perspectiva exemplificativa ao ora trabalhado neste tópico.

(16) Tais pressupostos são dados de antemão pelo pensador já nos prefácios à primeira e segunda edição, especialmente às páginas VII, VIII e X. Tendo em vista a limitação do desenvolvimento da presente escrita, e para aprofundamento desta perspectiva, sugere-se veja as páginas 387 a 397 do capítulo: a interpretação em Kelsen, H. (2000). *Teoria pura do Direito*. Martins Fontes.

(17) Para aprofundar a perspectiva interpretativa de Dworkin, sobretudo a partir do aspecto do direito como integridade, e da construção da “resposta certa”, veja Dworkin, R. (1999). *O Império do Direito*. Martins Fontes.



interpretativa eleita representa uma possibilidade dentre outras possíveis, já que as regras jurídicas são marcadas pela característica da impessoalidade e generalidade e, portanto, passível de compreensão de interpretação diversa. “Se as decisões políticas não são neutras, no sentido de fazerem opções entre valores antagônicos, o mesmo se pode dizer das decisões jurídicas” (Kozicki, 2004, p. 147). Interpretações significativas sempre representam a eleição por um sentido, e o fechamento para os demais, possíveis. Daí o aspecto conflitivo e agonístico, e da necessidade de tal fechamento ser parcial e provisório, e mesmo passível de questionamento significativo, e não totalizante ou definitivo, tendo em vista que a opção por um sentido acaba por excluir os demais possíveis e os indivíduos que os comungam; num contexto plural e democrático, tal exclusão não deve ser definitiva. Daí a importância de se reconhecer a possibilidade de pluralidade de agentes interpretativos, notadamente no campo político, e não somente o judiciário; se faz necessário o reconhecimento de uma perspectiva e ação política significativa e responsiva.

A constituição, sua jurisdição e seus modos de interpretação não se encontram isolados da sociedade, e não são necessariamente contrários à democracia. Há uma relacionalidade e responsividade ao político. Em sentido tensional o direito constitui um dos elementos definidores da comunidade política, ao mesmo tempo em que é por ela significado (Kozicki, 2004). Há um sentido agonístico e tensional entre constitucionalismo e democracia, entre direito e política, que acaba por ser comum e contaminar ambos. Dele emerge a impossibilidade de estabelecimento de consensos últimos ou de fechamentos interpretativos definitivos. É neste sentido que o desacordo e o conflito também são tomados como condições fundamentais para o desenvolvimento do direito constitucional e de sua legitimidade, na busca relacional do sentido da norma com a vivência e a responsividade existencial e contingente das demandas sociais e políticas. Esta, de certo modo, é a perspectiva apresentada por Siegel e Post a partir da proposta de modelo jurisprudencial chamado de constitucionalismo democrático (Post & Siegel, 2013). Os conflitos a respeito dos significados da constituição afirmam sua autoridade e legitimidade ao invés de relativizá-la⁽¹⁸⁾; isso reaviva a questão política e democrática, fazendo com que se busque mobilizar argumentos significativos e plurais a favor de lutas sociais (Chueiri, 2018), que são diversas e pautadas no dissenso, e sua representatividade política; há um aspecto relacional e não excludente entre articulações normativas e constitucionais, suas interpretações e sua responsividade social.

O Constitucionalismo democrático, apontando para o conflito como positivo para a afirmação da autoridade constitucional, destaca inclusive a centralidade do Backlash⁽¹⁹⁾, pois este expressa o desejo de um povo livre de influenciar o conteúdo da Constituição, e reações e conflitos ao significado constitucional dado pode contribuir para a coesão social (Post & Siegel, 2007). A interpretação das disposições gerais e abstratas das regras constitucionais, e a construção de respectivos significados, envolve a expressão de valores, definidores e expressadores de um reino de significados identitários e plurais, denominado de nomos; isso é claramente visível em debates sobre ação afirmativa, aborto e oração escolar, e reflete perspectivas significativas e interpretativas sobre valores como igualdade, liberdade, dignidade, família ou fé, que geram enormes de profundos dissensos, e que possuem adesão tanto racional quanto afetiva e passional. Daí que não há uma clara separação entre julgamentos de matérias concernentes à esfera pública e à esfera privada; casos julgados a partir daquela perspectiva podem gerar repercussões públicas concernentes a valores tidos como privados (Chueiri & Macedo, 2018).

Por isso que decisões judiciais sobre tais questões provocam resistência popular e dissensos, pois há discordância profunda, vigorosa e persistente, que para além de razões normativas, argumentativas ou construções racionais e procedimentos neutros de justificação da decisão, implicam em paixões e afetos que constroem visões de mundo e perspectivas plurais, e suscitam reações, por vezes violentas, e essas lutas têm como premissa a crença de que a Constituição deve expressar um nomos (Post & Siegel, 2007). Daí sua relação com o avivamento da ação política. Decisões controversas reavivam divergências e interpretações conflitivas; e são positivas, pois tendem a aumentar a legitimidade da

(18) Um exemplo de abordagem que analisa o backlash como prejudicial é a de Cass Sustein, que vê a reação principalmente em termos da ameaça que coloca em risco a autoridade judicial e a solidariedade social. Para esta análise veja Sunstein, C. (2007). If people would be outraged by their ruling should judges care? *The Social Science Research Network Eletronico Paper Collection*. http://ssrn.com/abstract_id=965581

(19) “O backlash é utilizado na esfera pública para designar a reação negativa e violenta a condutas, omissões ou decisões, sobretudo de autoridades públicas, mas que pode ser aplicado a pessoas privadas também” (Chueiri & Macedo, 2018, p. 126).



constituição a partir do momento em que grupos conflitantes se reconhecem nela e reconhecem a legitimidade dela, bem como lutam pela prevalência de determinados e possíveis sentidos. Ao se debater politicamente sobre possíveis aspectos e aberturas significativas a constituição é reforçada, e possíveis reações às significações ao invés de relativizá-la buscam manter sua capacidade de resposta democrática acerca de aberturas interpretativas e significativas. E “em tal relação, os membros políticos (partidos políticos, movimentos sociais, povo, instituições) se reconhecem mutuamente enquanto adversários (e não inimigos), compartilhando uma mesma arena política, que é regida por um sistema de regras e leis comuns entre todos” (Fernandes & Dantas, 2019, p. 74).

O texto constitucional pode estar dado, mas esse fato não é elemento que fecha possibilidades interpretativas acerca de seus significados, pois as normas constitucionais podem circular por várias compreensões dentre atores sociais, como o povo, o legislativo e o judiciário, de maneiras sutis, e nem sempre conformes a interpretação constitucional oficial dada pelos tribunais. O que se questiona são os significados, e não a própria constituição que, pelo conflito, possui sua legitimidade afirmada. Daí a importância de que as decisões alberguem abertura para graus de responsabilidades políticas, por meio de possibilidade de respostas contrárias e adesões vigorosas. É neste sentido que o constitucionalismo democrático reconhece o papel essencial do judiciário, mas não guarda em relação a este um enfoque jurídico-centrado. Tribunais são importantes, e fazem parte da estrutura institucional constitucionalmente estabelecida, mas ao lado destes, e de suas decisões, há a valorização do engajamento público, de diversos atores sociais, de valores e ideais populares, na orientação e legitimação das instituições e práticas de revisão judicial, o que demonstra engajamento político ativo (Post & Siegel, 2007).

A proposta do constitucionalismo democrático é um modelo jurisprudencial, ao analisar a interdependência profunda e inevitável entre direito e política (Post & Siegel, 2007), sem descuidar da autoridade da constituição, e não é propriamente um método de interpretação. Como tal, a aposta não está em decisões orientadas, em última análise, por consensos últimos e finais. Se assim o fosse, o que ocorreria seria um ilhamento das interpretações e decisões, tornando-as incomunicáveis e não maculáveis pela política e pela “irracionalidade” pública, dotando de propriedade superior as decisões dos Juizes como melhores intérpretes e detentores da última palavra em direito constitucional (Kozicki & Araújo, 2015, p. 116). Ao contrário desta perspectiva, o constitucionalismo democrático pretende compreender a dinâmica interrelação entre constitucionalismo e política (Post & Siegel, 2009), e as responsabilidades democráticas acerca dos compromissos significativos da constituição.

Controvérsias provocadas por decisões judiciais podem trazer efeitos benéficos ao reavivarem engajamentos políticos e a mobilização por compromissos significativos

acerca da constituição. Como respostas a estas, o campo político se movimenta responsabilmente, a favor ou contra decisões, por caminhos de manifestação popular, via instituições legislativas, ou mesmo judiciais. Este movimento afirma pela necessidade da participação do povo na construção democrática e política dos sentidos constitucionais, e no reconhecimento da legitimidade da constituição como instrumento vivo, que se relaciona com o contingente, e que faz parte de perspectivas de vidas e de anseios. Este movimento de construção da legitimidade acaba por agregar legitimidade democrática ao constitucionalismo, sendo o conflito e o backlash instrumentos de reafirmação e positivos neste processo (Chueiri & Macedo, 2018).

A constituição, e a afirmação de sua legitimidade, não está na afirmação da separação, do isolamento entre direito e política, ou da observância de procedimentalismos para não contaminação entre ambas. Num ambiente de pluralismo, e de possibilidades de significados amplos, uma decisão, a exemplo da judicial, não pode significar o fechamento interpretativo permanente. A legitimidade é afirmada a partir do momento em que os que não tiveram sua perspectiva contemplada pela decisão possam crer na possibilidade de que poderão lutar, mesmo que futuramente, pelo advento e materialização de sua perspectiva, pois esta permanece na arena política e não é eliminada ou neutralizada. E isso pode impulsionar e moldar, no campo político, a luta apaixonada e o exercício de revisão do entendimento judicial.

Paradoxalmente, a possibilidade de desacordo sobre o significado da Constituição preserva a autoridade constitucional, porque permite que pessoas de convicções muito diferentes e divergentes a vejam como expressão de seus compromissos mais fundamentais (Post & Siegel, 2009). Mas mais do que a possibilidade de que perspectivas interpretativas feitas pelos tribunais acerca do texto constitucional sejam marcadas pelo dissenso e pelo conflito, e por sua responsabilidade política, é necessário reconhecer que a perspectiva do agonismo pode ser explorada como fundamental à



própria constituição e de sua relação com a democracia, em uma perspectiva tensional; o que será analisado na sequência.

4. Constituição e agonismo: Conflito e dissenso como fundamento para o reconhecimento democrático plural

As duas perspectivas apresentadas nos tópicos anteriores, embora de matrizes teóricas diferentes, nos permitem verificar aspectos de leitura e de (re)pensar a relacionalidade, articulações e tensionalidade entre democracia, constitucionalismo e responsividade política. Se, conforme a análise de Mouffe, o fundamento das relações humanas e sociais é marcado ontologicamente pelo antagonismo, condição concernente ao político, inerradicável e inafastável devido a pluralidade de valores que se desdobram no contingente, e ligados à condição existencial dos indivíduos, e mesmo da construção de identidades coletivas e plurais, promovendo uma abertura de possibilidades infinitas, se faz necessário pensar práticas políticas e instituições que lidem com conflitos e dissensos de tal modo a estabelecer certa organização, articulação e fechamentos, criando unidades, embora parciais, em um contexto conflitivo, diverso e contingente, para conter o antagonismo e transformá-lo em agonismo, devendo-se refletir em práticas não excludentes mas convergentes e de reconhecimento da pluralidade.

Assim, o campo da ação política, bem como a comunidade política democrática, deve ser marcado e estruturado pela presença de adversários, que se reconheçam como legítimos, embora discordem profundamente em suas perspectivas existenciais e ético-políticas plurais, conflitivas e dissensuais, e não como inimigos. Aí está propriamente a condição de existência mesma da democracia, a discordância profunda, mas com convivência política, que embora dissensual e conflitiva não implica a eliminação do outro, e, nesta condição, da possibilidade do estabelecimento de uma comunidade política. Mas para isso a ação política deve ter certa mediação, pois se “não mediada é quase que imediatamente tomada como violência, excesso, abuso” (Chueiri, 2013, p. 26). Conforme mencionado anteriormente essa mediação pode ser dada pelo constitucionalismo, numa articulação necessária entre o direito e o político, entre o constitucionalismo e a democracia (Kozicki, 2000). Neste caso, como articulação necessária entre poder originário e poder derivado, constituinte e constituído.

Mas esta mediação e articulação não se dá sem uma tensão fundamental entre democracia e constituição, vez que

a democracia se caracteriza pela teoria do poder absoluto e da expansão do poder, ou seja, que não busca e que não reconhece em sua natureza a limitação, e que, ao mesmo tempo, é base e fonte do constituinte, o poder soberano do povo. Já o constitucionalismo, o constituído, se trata da teoria do governo limitado, da democracia limitada, da limitação do poder soberano. Como limitar o que por natureza não busca ser limitável? E como proceder com tal articulação? Não sem tensão. Esta lógica tensional, entre constitucionalismo e democracia, não é articulação facilmente apaziguável. Não há como prevalecer a ideia de que uma vez estabelecida a constituição, pela garantia normativa de direitos e estabelecimento de organização de poderes, tal normatividade daria conta de neutralizar tensões no campo da política, que são por natureza conflitivas, e “de que basta constitucionalizar as diversas relações que se estabelecem na sociedade (políticas, econômicas, ambientais, laborais, familiares, etc.) e elas se realizarão da maneira prescrita pela norma constitucional, de forma que a promessa se cumpriu e, assim, viveremos uma realidade livre das tensões, como se fosse o paraíso” (Chueiri, 2013, p. 27).

A constituição como mediação para a ação política é este campo que pretende ser a limitação, mas ao mesmo tempo a condição de existência do conflito, ou seja, determinar certos limites, mas não tolher a condição de existência do político, do agonismo. Nesse sentido, não se deve pensar apenas a interpretação da constituição como possível fomentadora da ação política, conforme propõe o constitucionalismo democrático, mas pensar a constituição mesma marcada e como agonística, como mediadora da ação política, não como fechamento, como apagamento ou afastamento do dissenso da esfera pública, mas como condição própria da existência conflitiva e dissensual, e, portanto, como condição própria da existência da democracia⁽²⁰⁾. Assim, “há um sentido agônico e agonista que é preciso ser explorado na constituição (...). Precisamos de

(20) Neste sentido é que “a Constituição pode ser compreendida como um dos limites que faz a distinção entre o agonismo e o antagonismo, entre o conflito que favorece a dinâmica democrática e aquele que a rejeita” (Almeida, 2014, p. 183).



uma constituição capaz de capturar a natureza (agonista) do político” (Chueiri, 2013, p. 27).

Conforme aponta Mouffe, no campo da teoria política, a tensão não pode ser articulada por meio de uma negociação consensual de caráter racionalista e permanente, procedimental e tecnicista, como pretende a teoria dominante de cunho liberal, pois acaba por afastar as condições próprias de realização da política, ou seja, o agonismo, e a supressão de uma esfera pública política democrática, viva e vibrante (Mouffe, 2003). Da mesma forma a constituição não pode estar conformada por mecanismos liberais de mútua negociação entre os poderes constituídos, mas deve ela mesma ser objeto e sujeito da política democrática, e interrelação e afetação mútua, de reconhecimento do plural, da abertura e do fechamento. “Os direitos estão na Constituição, na medida em que ela permite a sua constante reinvenção e demanda (dos direitos)” (Chueiri, 2013, p. 29). E isso não ocorre sem uma perspectiva agonista, mas por sua afirmação.

Algumas teorias políticas e constitucionais contemporâneas tem perspectivas que suprimem o aspecto do conflito e do dissenso da construção de práticas políticas democráticas⁽²¹⁾, bem como afastam os próprios indivíduos e coletivos da participação política, compreendendo-os enquanto elementos que ameaçam o constitucionalismo e a democracia (Faller, 2020). A atualidade, e as práticas teóricas que fundamentam tanto a democracia, a política, quanto o constitucionalismo, e suas articulações, vêm sendo marcadas especialmente por um imaginário hegemônico de fundamento econômico e neoliberal, que acaba por apostar em procedimentos racionais e universais, e tecnocráticos, excluindo o contingente, limitando, reduzindo e esvaziando conteúdos significativos tanto da democracia quanto do constitucionalismo. Se constituem enquanto práticas com poder de nominar e dominar perspectivas significativas acerca da liberdade e da igualdade, bem como de fundamentar perspectivas individualistas e respectivas práticas políticas, constitucionais e institucionais sob esta ótica⁽²²⁾. Tais processos debilitam a constituição, e a garantia de direitos, e a democracia, entendidos como poder do povo e para o povo (Rubio, 2018).

Isso porque pela criação de consensos e procedimentos racionais e universais acabam por excluir o agonismo do contingente e de não reconhecer a tensionalidade, a multiplicidade de demandas democráticas presentes na sociedade⁽²³⁾, essenciais para a constituição de identidades políticas democráticas e plurais. Longe da pretensão de abafar o conflito, pela ausência de reconhecimento do agonismo, tal perspectiva produz uma deficiência democrática de participação nas instituições e nas ações políticas, pois “a dimensão coletiva não poderia ser eliminada da política” (Mouffe, 2005, p. 70). Mais do que a pretendida segurança e estabilidade, esta perspectiva promove a manutenção do status quo e de determinadas hierarquizações.

Neste processo, tanto a democracia quanto o constitucionalismo acabam por ser esvaziados de seus significados e isolados da participação do povo, e são dominados por mecanismos tecnocratas. A democracia sofre de um processo de desdemocratização, sendo cada vez menos os lugares onde a cidadania pode se expressar de forma viva e vibrantes e de tomar decisões de maneira participativa e efetiva. A constituição igualmente passa por um processo de descaracterização, e mesmo de desqualificação da participação interpretativa e significativa de diversos agentes, em nome de uma racionalidade instrumental, procedimentos exclusivos, e da operacionalidade técnica; isso é acompanhado pelo medo do povo e de tudo aquilo que isso representa e do que dele procede⁽²⁴⁾. Sob esta perspectiva é falso afirmar que, num plano político e constitucional, a democracia seja o poder do

(21) A exemplo das nominadas no tópico anterior.

(22) Segundo Laval e Dardot, a predominância do neoliberalismo como hegemônico afeta a própria subjetivação dos indivíduos, que, pautada pela lógica empresarial como modelo de subjetivação, passam a adotar a competição entre indivíduos como norma de conduta. Isso dificulta ou elimina qualquer perspectiva de ação conjunta ou construção de identidades coletivas. Para aprofundamento desta veja o capítulo 9 (a fábrica do sujeito neoliberal) da seguinte obra: Laval, C. & Dardot, P. (2016). *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Boitempo.

(23) Mouffe identifica o neoliberalismo como hegemonia dominante. Para ela o neoliberalismo impede a prática de uma democracia radical, pois esta hegemonia “toma como certo o terreno ideológico que foi estabelecido como resultado de anos de hegemonia neoliberal e transforma o que é um estado conjuntural de acontecimentos numa necessidade histórica. Aqui, como em muitos outros casos, o mantra da globalização é invocado para justificar o status quo e para reforçar o poder das grandes corporações transnacionais” (Mouffe, 2003, p. 21).

(24) Rubio afirma que tudo o que procede do popular é fonte de receio, de prejuízo, ódio e temor. As classes populares são desqualificadas e associadas ao caótico, ao perigoso, ao primitivo, imaturo, inculto e desordenado, e são sinônimos de insegurança, desconfiança e ameaça ao estabelecido. E devido a tal perigo deve a participação ser contida, limitada, manipulada, reduzida e esvaziada através de diversas políticas de dominação, inclusive consideradas democráticas (Rubio, 2018, pp. 108-109).



povo e para o povo (Rubio, 2018), mas, sobre as condições caracterizadas acima, este acaba sendo excluído da esfera pública, e acaba sendo tomado como inimigo e não como adversário, o que lhe tolhe a condição própria da política, conforme alerta Mouffe.

É preciso sair deste imaginário desempoderador e excludente e resgatar a dimensão do agonismo inerente à comunidade e à ação política e ao reconhecimento do diverso, e construir uma esfera pública viva, vibrante, participativa e plural. E num aspecto de pluralidade democrática necessário se faz (re)pensar práticas não excludentes, mas a abertura para o reconhecimento do outro, da pluralidade de perspectivas, mesmo que dissensuais, como condição própria de existência da democracia e da ação política. Para tal, é preciso repensar a articulação tensional entre democracia e constituição, que leve em consideração o contingente e práticas reais. Em relação à democracia, esta deve ser vivenciada a partir do contingente, de perspectivas de vida concretas, de um conjunto de ações, mediações e articulações que tem como objetivo possibilitar o poder do povo e para o povo, e da luta e reivindicações de membros concretos de uma comunidade política e plural.

Mesmo “o povo” não deve ser compreendido a partir de um essencialismo, mas de sujeitos concretos e contingentes em articulações vivas e precárias (Chueiri, Fonseca & Hoshino, 2020). Em relação à constituição, é preciso superar a visão desta como poder constituído, a qual esvazia o poder do povo, e a perspectiva política e democrática, na produção de significados, e reavivar o poder constituinte (Rubio, 2018). A participação efetiva passa pelo reconhecimento de que o político é ontológico e constituinte da realidade social, e da possibilidade contingente de se estabelecer certa unidade em um contexto conflitivo, para conter o antagonismo e transformá-lo em agonismo.

É preciso pensar a constituição para além das amarras do tecnicismo, ou para além das “amarras rígidas do direito (ou do constitucionalismo) como fonte de produção das normas constitucionais”, e nelas não se esgotar (Chueiri, 2013, p. 28). Ainda que o constitucionalismo seja um fechamento e uma limitação ao poder constituinte e da democracia, deve-se reconhecer este como provisório, tenso e marcado pelo agonismo, ou seja, os direitos nele constantes são sempre abertos e passíveis de reinvenção. Isso implica

também em não aquiescer com decisões institucionais descompromissadas com o social. “A linguagem do constitucionalismo assim como a linguagem da democracia é, em si mesma, promessa e agonistas” (Chueiri, 2013, p. 28). Agonista ante a pluralidade e a ausência de possibilidade de fechamentos permanentes ou do afastamento do conflito; Promessa enquanto condição de possibilidade, que deve permanecer aberta diante da imprevisibilidade e da contingência social, e da realização futura de possibilidades plurais de significação e realização.

É neste sentido que a constituição não se reduz ao constituído, mas nela está presente e retém o constituinte⁽²⁵⁾, como promessa, como abertura, que constitui uma comunidade política como forma de vida, como contingente, como não fixo, como perspectiva não fundacionista (Chueiri, Fonseca & Hoshino, 2020). É assim que o caráter normativo possui repercussões no ontológico, no social, na constituição contingente dos sujeitos políticos, ao mesmo tempo que é por estes significada, num processo de mútua implicação.

Assim, da mesma forma com que a política deve ter por fundamento o agonismo, ou seja, o reconhecimento da pluralidade, e a perspectiva aberta a realizações diversas e plurais, o constitucionalismo e a constituição, na qual retém o constituinte, não pode ser um fechamento normativo e acabado, pois seria autoritário, conforme exposto anteriormente. Mas a abertura como promessa, preocupa-se com o vir-a-ser, numa sociedade plural, com a constituição de cidadãos e expressões plurais, cujos contornos existenciais, embora contingentes, não se prendem à literalidade normativa do constituído, ou de se fechar o futuro por compromissos firmados no passado (Almeida, 2014). É neste sentido que

(25) “Para a ciência do direito, o poder constituinte é tradicionalmente a fonte da qual a nova ordem constitucional emana. É o poder de fazer a nova Constituição, da qual os poderes constituídos adquirem a sua estrutura. Desta perspectiva o poder constituinte instala uma ordem jurídico-constitucional totalmente nova”. Mas o poder constituinte não se esgota no constituído. “É preciso recuperar esta ideia e esta práxis de que o povo, soberano, ao se autolegislar, cria e funda a Constituição, através de toda radicalidade que está em tal ato fundante, impondo a si mesmo as regras e limites que vão regular os seus poderes constituídos. Ainda, a ideia de que o ato fundante e constituinte não se dissolve depois que a Constituição está feita, mas nela permanece como o seu traço político próprio, aquilo que não alivia a sua (da Constituição) responsabilidade em relação à democracia e aos direitos fundamentais: seja no momento da sua aplicação, seja no momento da sua própria revisão” (Chueiri, 2013, pp. 30-31).



a constituição, marcada pelo agonismo e pela promessa, não deve pretender resolver os conflitos políticos, mas mediá-los, tornando-os produtivos num processo de vir-a-ser, de abertura a múltiplas possibilidades significativas, e marcadas pelo agonismo. Pretender resolver conflitos fecha a possibilidade conflitiva, e encerra a expressão do próprio político. Embates, tensionalidades, conflitos e dissensos são importantes na medida em que transformam o conteúdo normativo da constituição a partir da articulação com perspectivas plurais e da possibilidade de seu acolhimento e significação.

Pensar a constituição como abertura, como promessa, como realização futura, como ausência de fechamento fixo para determinados significados ou conteúdos normativos, e como marcada pelo agonismo, é importante para uma sociedade pluralista, pois garante que o texto normativo se abra potencialmente para acolher o diverso, e não se feche em perspectivas significativas fixas e consensuais, numa textualidade normativa já dada e datada, mas numa dinâmica relacional e numa abertura que embora albergue determinados fechamentos não os torna fixos, mas abertos a contornos políticos. Ademais, esta perspectiva deve estar acompanhada pelo reconhecimento do outro, enquanto contingente e afirmador de práticas sociais, como adversário, jamais como inimigo, e que as demandas e as lutas por direitos, possuem articulações entre indivíduos e equivalências a serem consideradas entre as diversas lutas sociais e democráticas (Kozicki, 2000). Significados e conteúdos interpretativos são construídos pela interação contingente e normativa, e agonística. Daí a importância de a constituição reter o constituinte, a promessa, e de mediar a ação política e não ser seu fechamento, numa tensão constante e contínua entre constitucionalismo e democracia e sua articulação produtiva.

A constituição como mediação para a ação política é a constituição que permite o conflito e o dissenso como fundamental para o reconhecimento de práticas plurais e diversas, portanto democráticas. É a abertura, enquanto promessa, não só no presente, mas também no momento em que é demandada⁽²⁶⁾ (no futuro), para ações que incorporam a constituição numa articulação política, e a partir do contingente, de determinados sujeitos políticos, na construção de conteúdos significativos (Chueiri, Fonseca & Hoshino, 2020, p. 86). Neste sentido, não há como se reduzir múltiplas demandas, e perspectivas plurais, que sejam aglutinadas ou reduzidas a interesses gerais e únicos, ou à eleição interpretativa produzida e emanada apenas por uma perspectiva, a judiciária ou estatal. Isso promove abertura para demandas plurais e, potencialmente, para seu reconhecimento, a partir da tensão articulatória entre constituído e constituinte (promessa), entre

constituição e democracia, e sua interrelação viva e dinâmica com o contingente. O conflito, e sua expressão no agonismo, inerente a este processo, ao contingente, ao tecimento significativo, à tensão entre política e direito, democracia e constitucionalismo, indica a ausência de fechamentos últimos, e a potencial modificação como possibilidade de inclusão de demandas plurais, imanente a processos democráticos de disputas significativas e de participação, e que afetam e implicam tanto a política quanto o constitucionalismo.

5. Considerações finais

Tendo a consciência de não esgotamento da temática trabalhada, bem como dos riscos envolvidos em comprometer teorias de matrizes teóricas diferentes, uma no campo da teoria política, e outra no constitucionalismo; mas há um aspecto importante analisado por Mouffe que pode ser interessante tanto para a democracia (política) quanto para o constitucionalismo, e na articulação entre ambas. Trata-se do agonismo, da afirmação de conflitos e da construção de significados e da abertura ao reconhecimento do plural, contribuindo para a construção de sociedades faticamente plurais e democráticas, bem como da compreensão do constitucionalismo neste processo.

Mas para isso o conflito deve ser administrado politicamente, na esfera da ação política, ou seja, deve-se reconhecer que não há como apagá-lo ou nulificá-lo como condição tanto do político, quanto das instituições sociais. Há uma certa indeterminação de sentidos, por vezes radicalmente dissensuais, que não se vergam a práticas consensuais de cunho universalizante e totalizante, ou da proposta de algum bem comum substantivo, sem causar prejuízos ao político e a democracia que se quer plural. Os próprios significados são politicamente construídos e em relacionalidade com práticas sociais, marcados por relações de poder.

(26) "A colocação de uma promessa não encontra na anterioridade de seu fazer suas condições, mas é no exato ato de seu anúncio que ela implica um conteúdo, encarnado na sua ação" (Chueiri, Fonseca & Hoshino, 2020, p. 86).



Embora dissensual, o agonismo é essencial como prática político-democrática, pois ao mesmo tempo que reconhece a pluralidade de perspectivas, e em mesmo sendo uma delas hegemônica, assinala que não há a possibilidade de fechamento permanente, nem mesmo que comunga de ideias divergentes das hegemônicas é tomado por inimigo, a ser eliminado, mas como adversário, em tensão constante no campo político, mas legítimo. Essa perspectiva e abertura e indeterminação não permite que sejam estabelecidos consensos permanentes, e nem mesmo instituições que se considerem como “guardiãs da verdade”. Isso significa que as relações sociais sempre estão e estarão envolvidas em jogos de poderes, em tensão e conflito, e é justamente esta articulação e continuidade conflitiva que torna e se torna possibilidade de abertura para o reconhecimento e expressão de práticas plurais, condição que afirma a própria democracia, e esta sempre está aberta à sua própria realização, projetando-se para o futuro, para a abertura do diverso e do plural, de práticas plurais.

Por certo que num campo plural e de perspectivas dissonantes e divergentes, por vezes radicalmente contrárias, nem todas as práticas serão reconhecidas. Deve existir determinados fechamentos, determinados impedimentos à possibilidade do caos e da violência. Conforme a perspectiva trabalhada, constatou-se que o direito, sobretudo a constituição, pode se constituir enquanto instrumento de fechamento de significados, mas este o deve ser enquanto mediador da ação política. Esta perspectiva foi trabalhada a partir do constitucionalismo e de sua possibilidade de concretização da democracia e da expressão do pluralismo que lhe é concernente.

Numa primeira perspectiva, a do constitucionalismo democrático, verificou-se o reconhecimento do conflito como prática responsiva democrática e política ao fechamento significativo e interpretativo dado por decisões nas cortes. O conflito garante e afirma a legitimidade da constituição numa sociedade marcada pelo pluralismo de valores. Assim, e embora constituam fechamentos, decisões das cortes não devem ser tomadas como supremas ou última palavra, como manifestação de uma razão superior, mas como aberturas, como possibilidades de reavivamento da ação política e da responsividade pela afirmação de perspectivas significativas plurais.

Há, neste sentido, uma tensão agônica entre direito e política, entre democracia e constitucionalismo, e entre decisões e as práticas reais, e que é interessante na construção de um projeto político de sociedade, este tido como inacabado e em abertura para a constante transformação. Neste sentido, a jurisdição constitucional não encerra possibilidades interpretativas, que podem ser extraídas tanto do povo como de outras instituições sociais. Ela não encerra o processo político, mas o fomenta como prática democrática e plural.

Ao término da pesquisa, a hipótese de que a condição conflitiva pode e deve ser compreendida como produtiva para o reconhecimento de expressões plurais tanto na política quanto no direito, tanto na democracia quanto no constitucionalismo, e que delas não ser extirpada, mas transformada em agonismo, em acolhimento e expressão do plural pôde ser confirmada. Conforme a perspectiva e fundamento apresentados, a afirmação é de que a perspectiva do agonismo apresenta um interessante aspecto ao constitucionalismo. Não basta que a interpretação constitucional seja responsiva, é preciso que a própria constituição seja aberta ao agonismo e mediadora da ação política. A proposta do modelo adversarial, delineada nas obras de Mouffe, compreende conflitos como confrontos reais, e políticos, que lutam por significados a partir de um conjunto de regras compartilhadas. Verificou-se que a Constituição como mediação à ação política pode ser esse conjunto. Sob esta perspectiva, entende-se que a Constituição não se fecha ao constituído, ao passado, como conjunto textual depositário de determinadas verdades, determinados consensos inquestionáveis, mas de que se abre, como promessa, como garantia de determinados direitos (fundamentais), que, embora abstrata e geral, por seu caráter de normatividade, não se fecha em sua literalidade, mas como mediação, na qual os próprios significados normativos não são dados, mas construídos a partir de lutas (políticas) concretas e contingentes, numa imbricação agonística entre a normatividade e a realidade plural da democracia, reafirmando-a.

Essa perspectiva de mediação da ação política, e de projetar aberturas enquanto promessa, apresenta interessante articulação entre direito e política, entre constitucionalismo e democracia, na qual se compromete a própria constituição como mediação da ação política, e concretização da democracia, mas não se reduz a esta, e vice-versa. Sob esta perspectiva, há uma interessante articulação entre constitucionalismo e democracia, que pode ser dada pelo agonismo, pois permite o conflito e o dissenso como fundamentais para o reconhecimento de práticas plurais diversas, e abertas para perspectivas



do porvir, portanto, comprometidas com realizações democráticas, cujos sujeitos que as compartilham, mesmo que não acolhidas de imediato, são tidos como legítimos e como membros da comunidade. E esta perspectiva é indispensável para a concretização da democracia em sociedades plurais.

Referências bibliográficas

- Almeida, L. (2014). O constitucionalismo através do conflito: uma reflexão e alguns comentários em torno da ideia de constituição radical. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 59(3), 167-196. <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/37163>
- Châtelet, F., Duhamel, O. & Pisier-Kochner, E. (1985). História das idéias políticas. *Jorge Zahar*.
- Chueiri, V. (2013). Constituição Radical: uma ideia e uma prática. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 58. <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34863>
- Chueiri, V. & Macedo, J. (2018). Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. *Seqüência*, 39(80). <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-055.2018v39n80p123>
- Chueiri, V., Fonseca, A. & Hoshino, T. (2020). A constituição (in)corporada. *Católica Law Review*, 4(1), pp. 81-97. <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/6971>
- Dworkin, R. (1999). *O Império do Direito*. Martins Fontes.
- Dworkin, R. (2006). *Justice in Robes*. Harvard University Press.
- Faller, M. (2020). *Radicalizando a Democracia, popularizando o constitucionalismo, redesenhando instituições: uma leitura da política nacional de participação social no Brasil* [tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Paraná]. <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000092/0000921e.pdf>
- Fernandes, B. & Dantas, I. (2019). Constitucionalismo Democrático: Entre as teorias populares do constitucionalismo e um novo aporte do papel das cortes na Democracia. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, 64(2). <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62962>.
- Habermas, J. (2001). *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Editorial Trotta.
- Kelsen, H. (2000). *Teoria pura do Direito*. Martins Fontes.
- Kozicki, K. (2000). *Conflito X Estabilização: Comprometendo Radicalmente a Aplicação do Direito com a Democracia nas Sociedades Contemporâneas*. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
- Kozicki, K. (2004). O problema da interpretação do direito e a justiça na perspectiva da desconstrução. *O que nos faz pensar, [S.l.]*, 14(18), 145-164. <http://www.oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqfnfp/article/view/192>.
- Kozicki, K. & Araújo, E. (2015). Um Contraponto Fraco a um Modelo Forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. *Seqüência*, 36(71). <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p107>
- Laval, C. & Dardot, P. (2016). *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Boitempo.
- Mouffe, C. (2003). Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *Política & Sociedade - Revista de Sociologia Política*, 2(3). <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>
- Mouffe, C. (2005). *On the Political*. Routledge.
- Mouffe, C. (2006). Por um modelo agonístico de democracia. *Revista de Sociologia e Política*, 25. <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071>
- Mouffe, C. (2012). *La Paradoja Democrática: el peligro del consenso en la política contemporánea*. Gedisa Editorial.
- Post, R. (2010). Theorizing Disagreement: Reconceiving the Relationship between Law and Politics. *California Law Review*, 98. <https://www.californialawreview.org/print/9theorizing-disagreement-reconceiving-the-relationship-between-law-and-politics/>
- Post, R. & Siegel, R. (2002). Protecting the Constitution from the People: Juricentric Restrictions on Section Five Power. *Faculty Scholarship Series*, paper 182. https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_ProtectingTheConstitutionFromThePeople.pdf
- Post, R. & Siegel, R. (2007). Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. Yale Law Scholl, Research Paper n. 131, *Social Science Research Network Electronic Paper Collection*. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968.
- Post, R. & Siegel, R. (2009). Democratic Constitutionalism. In J. Balkin & R. Siegel, *Constitution in 2020*. Oxford University Press.
- Post, R. & Siegel, R. (2013). Constitucionalismo democrático. Por una reconciliación entre Constitución y pueblo. Siglo XXI.
- Rawls, J. (2002). *Uma Teoria da Justiça*. Martins Fontes.
- Rubio, D. (2018). Derechos Humanos (vacios), Constitucionalismo (oligárquico y de los negocios) y democracia (sin democratas) en el mundo contemporáneo. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, 13(2). <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/91>
- Sunstein, C. (2007). If people would be outraged by their ruling should judges care?. *The Social Science Research Network Eletronico Paper Collection*. http://ssrn.com/abstract_id=965581 